DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4632/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/17396/2014
PROTOCOLO	: 1556283
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA - FUNSAU-NA
JURISDICIONADO	: MARCIO LUIZ SOARES
CARGO	: DIRETOR-GERAL INTERINO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 94/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE COSTURA E TECIDOS
CONTRATADA	: COMPRACITA COMERCIAL LTDA – EPP
VALOR INICIAL	: R$ 105.957,30
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE COSTURA E TECIDOS – ATOS LEGAIS E REGULARES COM RESSALVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA RECOMENDAÇÃO – MULTA – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se do exame da formalização do **1º e 2º Termos Aditivos** (fls. 324 e 367), bem como dos atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 94/2014** (fls. 196-198) celebrado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto a aquisição de materiais de costura e tecidos, para atender as clínicas, pronto socorro, centro cirúrgico, higienização e nutrição do Hospital Regional de Nova Andradina/HRNA, com o valor inicial de R$ 105.957,30 (cento e cinco mil novecentos e cinquenta e sete reais e trinta centavos).

A Decisão Singular ICN nº 9367/2013 (fls. 259-263) decidiu pela regularidade e legalidade, com ressalva, do procedimento licitatório de *Pregão Presencial nº 12/2014* e da formalização contratual.

O *1º e o 2º Termo Aditivo* - (fls. 324-325 e 367-368) tiveram como objeto prorrogar a vigência contratual por mais 6 (seis) meses, cada termo.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas segunda e terceira fases emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* dos Termos Aditivos e pela *regularidade e legalidade* dos atos de execução financeira, consoante Análise *ANA–2ICE–59778/2017* - (fls. 524-529).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas, acompanhando o posicionamento oferecido pelo Corpo Técnico, prolatou o r. Parecer *PAR-3ªPRC-3929/2018* - (fls. 530-531) pugnando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva* de todos os atos praticados, bem como pela aplicação de *multa* ao gestor.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito, que recai sobre a apreciação dos Termos Aditivos e dos atos de execução financeira, consoante art. 120, § 4º e inciso III do regramento supra.

O *Contrato Administrativo nº 94/2014* – (fls. 196-198) revela que seu objeto recai sobre aquisição de materiais de costura e tecidos, para atender as clínicas, pronto socorro, centro cirúrgico, higienização e nutrição do Hospital Regional de Nova Andradina/HRNA, com o valor inicial de R$ 105.957,30 (cento e cinco mil novecentos e cinquenta e sete reais e trinta centavos).

No curso do contrato foi celebrado o *1º e o 2º Termo Aditivo* – (fls. 324-325 e 367-368) em consonância com a Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações, acompanhados de justificativa, autorização, parecer jurídico e comprovante da publicação dos extratos na imprensa oficial.

O *1º Termo Aditivo* - (fls. 324-325) teve como objeto prorrogar a vigência contratual, por 6 (seis) meses, com termo final para 30/06/2015.

O *2º Termo Aditivo* – (fls. 367-368) teve por finalidade prorrogar a vigência contratual por mais 6 (seis) meses, estabelecendo como termo final a data 31/12/2015.

Constatou-se que o extrato do *1º Termo Aditivo* foi publicado intempestivamente, não atendendo, portanto, a exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93 (fls. 327).

Verificou-se, ainda, a intempestividade na remessa dos documentos do *2º Termo Aditivo* ao Contrato Administrativo nº 94/2014, bem como o não envio do Subanexo XVIII, parte integrante da Instrução Normativa nº 35/2011.

Face às impropriedades constatadas, abriu-se o contraditório, possibilitando ao jurisdicionado o exercício do direito da ampla defesa, o qual, em resposta à intimação realizada, apresentou documentos e as seguintes justificativas (fls. 428-523):

> *"d – Quanto a intempestividade ocorrida na publicação do 1º termo aditivo ao contrato administrativo nº 94/2014, o mesmo deu-se em virtude da falta*

de funcionário para a devida obrigação, para a remessa dos mesmos para a imprensa oficial, uma vez que, para elaboração das minutas dos editais, contratos, julgamento, acompanhamento da execução, só tínhamos uma servidora, sobrecarregando a mesma na respetivas tarefas, por isso deu-se o atraso na publicidade do mesmo, falha essa, que estamos sanando com o procedimento de contratação."

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em consonância com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando conformidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor do Contrato Executado	R$ 105.957,30
Valor Empenhado	R$ 105.957,30
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 90.129,90
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 90.129,90

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, nos seguintes termos: (fls. 529)

"Diante do exposto, concluímos pela:
regularidade e legalidade, com ressalva, da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 94/2014, celebrado entre a Fundação Serviços de Saúde de Nova Andradina – FUNSAU-NA (CNPJ nº 12.600.146/0001-57) e a empresa Compracita Comercial Ltda - Epp (CNPJ nº 03.064.142/0001-00), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno, ressalvando a publicação intempestiva do extrato do 1º Termo Aditivo e o não envio do Subanexo XVIII do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 94/2014, conforme descrito nos itens 3.1.2 e 3.2.3 desta análise.
regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 94/2014, celebrado entre a Fundação Serviços de Saúde de Nova Andradina - FUNSAU/NA (CNPJ nº 12.600.146/0001-57) e a empresa Compracita Comercial Ltda - Epp (CNPJ nº 03.064.142/0001-00), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno."

Apreciando o feito, o douto Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* dos atos praticados, bem pela aplicação de *multa* (fls. 531), *in verbis:*

Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
1 – pela regularidade com ressalva da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução, nos termos do art. 59, II da LC n. 160/12 c/c art. 120, III e § 4º do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013;
2 – pela aplicação de multa ao gestor por infração a norma regulamentar, nos termos dos arts. 42, II, ambos da LC n. 160/12, em razão das

irregularidades listadas;

3 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto, de fato o *1º e o 2º Termo Aditivo* ao *Contrato Administrativo n.º 94/2014* foram realizados em consonância com a Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, estando a *prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada*, nos termos da Lei Federal n.º 4.320/64, evidenciando o regular adimplemento das obrigações decorrentes desta contratação.

Contudo, resta incontroverso que ocorreu a publicação intempestiva do *1º Termo Aditivo* na imprensa oficial, contrariando o disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93, fato este que atrai a incidência da imposição da multa prevista no artigo 42, inciso IX da Lei Complementar nº 160/12.

Ressalte-se que as justificativas apresentadas pelo jurisdicionado não são plausíveis e não merecem acolhimento, uma vez que se referem a situações que devem ser resolvidas pela própria Administração, sendo incapazes de elidir a aplicação da sanção.

Quanto à intempestividade na remessa de documentos, bem como o não encaminhamento tempestivo do Subanexo XVII consoante INTCE/MS nº 35/2011, cumpre esclarecer que as falhas apontadas não causaram dano ao erário público nem tampouco obstaram a análise do feito, tendo sido, inclusive, juntado aos autos o documento faltante quando da manifestação do gestor às fls. 428-523. Tais impropriedades constituem fatos merecedores de ressalva prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012 visto tratar-se de falhas meramente formais.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da formalização do **1º e do 2º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo n.º 94/2014** celebrado entre o **Fundação Serviços de Saúde de Nova Andradina/MS -FUNSAU/NA**, CNPJ/MF nº 12.600.146/0001-57, por seu Diretor-Geral Interino, Senhor Márcio Luiz Soares, CPF/MF nº 459.464.509- 72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Compracita Comercial Ltda - EPP**, CNPJ/MF nº 03.064.142/0001-00, por seu Representante, Senhor Jailton Mendonça de Assis, CPF/MF nº 475.496.109-91, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, constituindo a ressalva em face da publicação intempestiva do extrato do 1º Termo Aditivo na imprensa oficial, bem como pela remessa intempestiva de documentos relativos ao *2º Termo Aditivo* a esta Corte de Contas e o não

encaminhamento do Subanexo XVII reclamado pela INTCE/MS n.º 35/2011, nos termos do parágrafo único do artigo 61 da lei de licitações, e art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70, 120, III, 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2- pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo n.º 94/2014**, restando exatos seus valores e regular o adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

3 – pela **recomendação** ao responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na legislação pertinente às licitações e contratos quanto às publicações da versão resumida de contratos e seus aditamentos na imprensa oficial, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, bem como que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância dos prazos de remessa de documentos, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pela **aplicação de multa** no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS, imputada ao Ordenador de Despesas à época, Diretor-Geral Interino, Senhor Márcio Luiz Soares, CPF/MF nº 459.464.509- 72, em razão da publicação intempestiva da versão resumida do *1º Termo Aditivo* na imprensa oficial, infringindo ao prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Geral de Licitações, nos termos dos artigos 42, IX, e 44, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 10, III e 172, I, "b", do RITC/MS;

5 – pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para que o responsável acima nominado efetue o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do RITC/MS nº 76/2013, e, no mesmo prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

6 – pela **publicação** desta decisão e **intimação dos interessados** acerca do resultado deste julgamento, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c dos artigos 96, I e 99 do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator